



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001625/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.380 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ORLANDO DOMINGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL.
DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/28):

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 3/7 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 16.621,22, sendo R\$ 7.988,67 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual - DAA IRPF/2007 apresentada à RF pelo(a) contribuinte, cujo resultado era de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.750,11. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4/5 a autoridade fiscal constatou ocorrências **de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 31.203,54, com IRRF de R\$ 936,11, conforme Dirf da CEF, e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 936,11, vinculado ao INSS.**

Cientificado(a) da exigência, em 14/09/2010 - Edital fls. 15/16, o(a) interessado(a) apresentou, em 27/10/2010, a impugnação de fl. 2, instruída com os elementos de fls. 10/13. Solicita que sua impugnação seja considerada tempestiva, pois recebeu a Notificação de Lançamento quando o prazo para Solicitação de Retificação de Lançamento já havia expirado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação em face da intempestividade apurada em análise da preliminar de tempestividade suscitada, mantendo incólume o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR.

A discussão administrativa do crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão, em 31/03/2015 (fls. 32), o contribuinte, em 29/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 34), insurgindo-se contra as infrações apuradas, pugando pela tempestividade da impugnação apresentada com a retificação dos rendimentos e do IRRF recebidos em virtude de ação judicial, alegando que quando recebeu a notificação de lançamento o prazo para SRL já havia expirado. Declara, ao final, que não figura como parte ou representado em processo judicial que discute matéria tratada na presente autuação.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/42.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - **Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.** (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 66/67):

Como se vê, os dispositivos legais transcritos determinam que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, devendo ser apresentada no prazo fatal e peremptório de 30 (trinta) dias da ciência da intimação da exigência.

O supra transcrito art. 23, autoriza, no seu *caput*, a intimação: por via postal, pessoal, e por meio eletrônico. Esclareça-se, por oportuno, que sendo esse um direito potestativo da autoridade lançadora, não existe ordem de preferência, é o que dispõe o § 3º do mesmo artigo. O parágrafo 1º **permite a intimação por edital, a qual deve ser utilizada quando improficuo um dos meios previstos no caput desse artigo.**

Cabe comentar, de pronto, que, de acordo com as consultas efetuadas nos Sistema *On-line* "CPF" da RFB, o domicílio tributário do contribuinte, eleito por ele, sempre foi aquele para onde foi enviada a Notificação de Lançamento em comento, que foi devolvida ao remetente, a RFB, em 29/06/2010, conforme tela à fl. 17, sob o motivo "Ausente".

Assim sendo, evidenciado que houve a tentativa de dar ciência ao contribuinte da Notificação de Lançamento contra ele emitida, no seu domicílio fiscal, no entanto, a Fiscalização não obteve êxito; assim, exerceu-se o direito legal de intimá-la por meio de Edital. Vale lembrar que à luz da legislação, tem-se que a autoridade administrativa, nos

termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Dessa forma, em razão da devolução da correspondência enviada pela RFB, considerou-se improfícuo o meio utilizado para dar ciência ao contribuinte da Notificação de Lançamento de fls. 3/7. Foi, então, afixado **em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação** - art. 23, §1º, II, do Decreto nº 70.235/1972, o Edital 011/2010 de fls. 15/16, estando as informações a ele referentes à fl. 16. Essa afixação ocorreu no período de 15 (quinze) dias, consoante determina a legislação retro citada, no caso, de 30/08/2010 a 14/09/2010, período disponível para ciência da referida Notificação de Lançamento pela contribuinte naquela repartição da RFB.

Diante de tal relato fica claro que a autoridade lançadora procedeu conforme estabelecido no processo administrativo fiscal, utilizando-se de todos os meios legais disponíveis no cumprimento de seu dever funcional.

Sobre a questão do acolhimento ou não da defesa apresentada, de pronto, não há hesitação deste relator em afirmar que a impugnação de fl. 2 se deu realmente a destempo.

A legislação transcrita anteriormente é clara no sentido de que os prazos são contínuos e peremptórios **e no caso presente a defesa da contribuinte deveria ter sido apresentada até 14/10/2010 (trinta dias contados da data limite da ciência conforme constou do Edital, 14/09/2010), no entanto, o interessado a apresentou somente em 27/10/2010.**

(...)

Posto isso, voto no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade arguida pela autuada e, não conhecer, por incompatibilidade com a preliminar apreciada, a(s) outra(s) preliminar(es) e o mérito, a teor do disposto no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pela contribuinte, em 18/03/2010, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “ausente”, **conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 17).**

Diante disso, uma vez improfícuo pela via postal procedeu-se a intimação pela via editalícia, nos termos do art. 23, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 30/08/2010, apontando a data da ciência em 14/09/2010 (fls. 15/16).

De fato, tem-se que a intimação postal exige comprovação **por meio de aviso de recebimento (AR)**, ao teor do art. 23, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado extrato de consulta de postagem obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 17), o qual registra não possuir a imagem do AR. Tal relatório de postagem, por si só, não comprova a ocorrência da tentativa infrutífera de intimação por via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse.**

Portanto, a intimação editalícia restou invalidada diante da não comprovação de que foi improfícuo o outro meio (via postal) utilizado para sua efetivação, pelas regras do PAF.

Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme de depreende do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), **se amoldando perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo se considerar como realizada na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irrisignação – que de fato ocorreu em 27/10/2010 (fls. 2) – urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto